



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020 promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

REF. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.676.62/0001-95, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, igualmente já qualificado nos autos do processo vem tempestivamente, nos termos da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA perante essa Douta Comissão, nos termos delineados a seguir.

I. DOS FATOS QUE PERMEIAM A LIDE

Trata-se em suma de processo licitatório realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, registrado sob o nº 020/2020, na modalidade Registro de preços para eventual aquisição e instalação/montagem, de mobiliário em geral para as Unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que terão novas instalações e, quando necessário, para as demais Unidades que compõem esta Corte, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência.

Realizada a fase de lances eletrônicos, bem como a fase de avaliação das propostas, de documentação técnica e de habilitação e posteriormente apresentação e aprovação das amostras da empresa CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA. Resta comprovado que a análise foi feita cuidadosamente pela sra pregoeira e equipe de apoio, a recorrida consagrou-se vencedora do lote 01.

Diante da habilitação concretizada em elevada proporção de itens a empresa Recorrente busca, em vã e desesperada tentativa, lograr-se vencedora em valores vultuosamente superiores aos lances ofertados pela Recorrida, através do recurso proposto, a desclassificação da empresa signatária do presente processo licitatório referente ao lote acima indicado, apresentando questionamentos sem nenhuma procedência sobre o CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DE PRODUTO, apresentados por nossa empresa, conforme restará demonstrado a seguir pelas razões que passo a relatar.

II. DO INEQUÍVOCO E INAFSTÁVEL ATENDIMENTO INTEGRAL DO EDITAL PELA RECORRIDA.

Neste aspecto, há que se mencionar que os princípios que regem a Administração Pública, em especial as licitações e contratos administrativos, indicam o inevitável objetivo da prevalência da proposta mais vantajosa para a Administração, além do princípio da eficiência, um dos pilares do direito administrativo, a ser observado por todos os órgãos e entidades de caráter público.

Dada a relevância dos citados objetivo e princípio, estes encontram-se consagrados na legislação pátria em seus diversos âmbitos, o Princípio da Eficiência em especial está estampado no art. 37 da Constituição Federal, enquanto o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê a obrigatoriedade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto posto, passamos à análise objetiva e contraponto dos argumentos da recorrente, que levarão inevitavelmente à improcedência do recurso interposto.

III. O QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL

10.2. Documentos que devem ser apresentados com a proposta

10.2.1. Com o objetivo de garantir que os produtos ofertados estarão de acordo com os padrões mínimos de qualidade necessários para a utilização nos ambientes de trabalho, tendo em vista as características, quantidades e necessidade de compatibilidade com o mobiliário já existente no TRT 18ª Região, e atendendo ao disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010 SLTI – MPOG, com a proposta de preços deverão ser apresentados pelos licitantes os documentos abaixo, relativos às linhas de produtos propostas para ambos os lotes. Deverão ser apresentados, também, catálogos destas linhas de produtos:

10.2.1.1. Certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO, referente às seguintes normas: - NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio); - NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); - NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários – classificação e métodos de ensaio);

10.2.1.2. Para as superfícies pintadas (GOFFRATO ou similar), ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para determinação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a NBR 14535:2008 (Móveis de madeira – requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: - resistência do filme à dureza ao lápis dentro da escala de dureza com nível maior ou igual a 2H; - resistência à abrasão, estando o produto com taxa de desgaste máxima de 190mg/1000 ciclos;

10.2.1.3. Laudo técnico emitido por profissional competente, devidamente inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou por ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);

- 10.2.1.4. Declaração do próprio licitante de garantia não inferior ao prazo mínimo estipulado no item "9" deste Termo;
- 10.2.1.5. Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC, CERFLOR ou PEFC, comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;
- 10.2.1.6. Certificado, atestando a destinação dos resíduos industriais, emitido por órgão estadual ou municipal responsável pela fiscalização na localidade da indústria vencedora.
- 10.2.2. Os laudos e certificados deverão ser direcionados ao produto ofertado, ou seja, o material ensaiado deve ser idêntico ao ofertado (mesma referência) e conter as informações necessárias para imediata identificação do produto e de seu fabricante.
- 10.2.3. A não apresentação dos laudos ou certificados implica na desclassificação imediata da proposta.

IV. DAS RESPOSTAS AOS SUB-ITENS MENCIONADOS:

"10.2.1.1. Certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO, referente às seguintes normas: - NBR 13966:2008 (Móveis para escritório - mesas - classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio); - NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho - classificação e métodos de ensaio); - NBR 13961:2010 (Móveis para escritório - armários - classificação e métodos de ensaio);

Está anexado ao comprasnet os Certificados de produto NBR 13966, 13967 e 13961 conforme exigência do item 12.2.1.1

V. A CERTIFICAÇÃO DE UMA LINHA DE PRODUTOS

Importante destacar que a certificação exigida é para os produtos prontos e essa licitação foi feita de forma desmembrada, ou seja, os preços são por componentes (provavelmente para aumentar a transparência da aquisição) ficando os produtos prontos certificados e não os componentes. A alegação da recorrente de que no campo Modelo/Versão: colocamos o nome do componente, e não o nome da família/linha de produtos é infundada. Todos os componentes licitados, fazem parte da família de produtos certificada.

Importante salientar também que um CERTIFICADO DE CONFORMIDADE, se difere em muito dos relatórios de ensaios feitos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, os relatórios de ensaio têm sua validade apenas para os produtos ensaiados e no momento dos ensaios, não tendo validade para toda a sua família de produtos.

VI. Notas da ABNT:

"O Programa de Certificação de Mobiliário Corporativo da ABNT avalia todo processo produtivo do fabricante, bem como os requisitos de pós venda (reclamação de clientes). A ABNT realiza auditorias periódicas no fabricante de forma a evidenciar o contínuo atendimento aos requisitos de sistema de gestão da qualidade e controle de processos, bem como coleta amostras e realiza ensaios para garantir que os produtos certificados mantêm as condições que deram origem a certificação. "

"Para que uma empresa possa ter o Certificado de Conformidade ABNT e receber o direito ao uso da Marca de Conformidade ABNT é necessário que atenda a todos os requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade e de Controle de processo, bem como que os relatórios de ensaios realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro, para os produtos objeto da certificação, tenham sido aprovados em todos os requisitos das normas técnicas. "

"O Certificado de Conformidade ABNT é o documento emitido pela ABNT para demonstrar que determinado produto foi aprovado nos ensaios laboratoriais, bem como que o processo produtivo da empresa foi auditado e demonstrou a capacidade do fabricante produzir o produto certificado nas mesmas condições do produto que foi avaliado nos laboratórios. Desta forma, para que o Certificado de Conformidade ABNT possa ser emitido é necessário que o ensaio tenha sido realizado por laboratório acreditado pelo Inmetro e estes relatórios de ensaios são parte integrante do processo de certificação."

A apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DA ABNT é uma evidência objetiva de que a empresa detentora da CERTIFICAÇÃO possui um processo de fabricação controlado, garantindo a confecção de produtos e a execução dos serviços de acordo com Normas Específicas, visando a perfeita qualidade e total adequação ao Sistema Normativo.

Para se conseguir a CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DA ABNT, não basta a empresa apresentar Laudos de Conformidade de seus produtos. É necessário a implantação de todo um sistema de gestão da qualidade e de controle de processo, que é auditado periodicamente pela ABNT.

O processo de Certificação é contínuo, sendo previsto contratualmente uma série de compromissos e avaliações de conformidade realizadas pela certificadora e pelos Laboratórios acreditados pelo INMETRO, tanto nos produtos quanto nos processos de produção. Tanto que, nos dias atuais, a CERTIFICAÇÃO DA ABNT é considerada a principal credencial técnica de uma empresa. Poucas empresas no Brasil possuem a Certificação para Mobiliário de Escritório.

10.2.1.2. Para as superfícies pintadas (GOFFRATO ou similar), ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO para determinação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a NBR 14535:2008 (Móveis de madeira - requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: - resistência do filme à dureza ao lápis dentro da escala de dureza com nível maior ou igual a 2H; - resistência à abrasão, estando o produto com taxa de desgaste máxima de 190mg/1000 ciclos;

Relatório Final de Ensaio nº 130/19, apresentado com resultado 80mg/1000 ciclos, sendo demonstrado um resultado muito inferior do nosso ensaio ao máximo permitido no presente edital. Mais uma vez a alegação da Recorrente é infundada.

10.2.1.3. Laudo técnico emitido por profissional competente, devidamente inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou por ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);

Apresentado Laudo Técnico emitido por profissional competente, devidamente inscrito no CREA, datado de 15 de outubro de 2018, conforme exigência do ITEM 10.2.1.3. Mais uma vez a alegação da recorrente é infundada.

10.2.1.4. Declaração do próprio licitante de garantia não inferior ao prazo mínimo estipulado no item "9" deste Termo;

Na proposta apresentada está descrito inclusive em negrito: Garantia 60 (sessenta) meses. Mais uma vez a alegação da Recorrente é infundada.

10.2.1.5. Certificado ambiental de cadeia de custódia do FSC, CERFLOR ou PEFC, comprovando a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento;

Juntamente aos documentos anexados tempestivamente no comprasnet está o Certificado FSC, emitido em 26 de dezembro de 2019 com validade até 25 de dezembro de 2024.

10.2.1.6. Certificado, atestando a destinação dos resíduos industriais, emitido por órgão estadual ou municipal responsável pela fiscalização na localidade da indústria vencedora.

Juntamente aos documentos anexados tempestivamente no comprasnet está o Certificado de Coleta e transporte de Resíduo Conforme O.S/MTR de nº 51.746 e destinação Final LO 113074-R1.

10.2.2. Os laudos e certificados deverão ser direcionados ao produto ofertado, ou seja, o material ensaiado deve ser idêntico ao ofertado (mesma referência) e conter as informações necessárias para imediata identificação do produto e de seu fabricante.

Todos os Laudos e Certificados são da linha de fabricação da MODILAC IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, nossa fabricante. Comprovando que todos os produtos licitados pertencem a família de produtos Certificada.

10.2.3. A não apresentação dos laudos ou certificados implica na desclassificação imediata da proposta.

Conforme consta no comprasnet, todos os Laudos ou Certificados foram apresentados tempestivamente e conforme solicitação do edital.

A recorrente alega que no site da fabricante consultou a "Linha ET" e Consultou a "Linha Aluminium" e que usamos imagens com o intuito de "confundir" a equipe técnica.

Mesmo não sendo exigência do edital a disponibilidade da linha ofertada no site da fabricante, pode-se comprovar facilmente que todas as linhas fazem parte de uma mesma família de produção, sendo disponibilizado no site, toda a gama de produtos disponíveis com o intuito de facilitar sua compreensão pelos clientes da possibilidade de acrescentarem: acessórios, cores dos acabamentos e componentes que podem ser adquiridos de forma independente ou em conjunto entre as mais variadas linhas.

Por oportuno, insta ressaltar ainda que os produtos ofertados são objeto de prudente análise prévia pela r. Comissão em três momentos: a) Durante a exibição das AMOSTRAS do produto; b) Através dos respectivos Certificados e Laudos Técnicos necessários para o respectivo aceite da proposta; c) e finalmente, na ENTREGA DEFINITIVA DOS BENS LICITADOS, momento em que a Administração poderia rejeitar eventual produto em desconformidade, exigindo sua substituição, sob pena de rescisão contratual, multa e declaração de inidoneidade da empresa contratada

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

A formalidade exigida da parte Recorrente é excessiva e demonstra de forma cabal seu intuito em sagrar-se vencedora do certame a todo e qualquer custo, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Mais a mais, quaisquer esclarecimentos poderiam ser apresentados mediante diligência superveniente da Comissão de Licitação.

Outrossim, cumpre ressaltar que todos os documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo Licitante foram aceitos sem objeções pela autoridade, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, residiria apenas na torpe alegação da Recorrente.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. (...) 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04.

Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do TJRS, citando-se por exemplo, apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, Relatora Maria Isabel de Azevedo Souza:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o acolhimento das contrarrazões ao recurso formulado pela empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa Center Móveis e Design LTDA, invocando ainda os princípios insculpidos no bojo do art. 37 da Constituição Federal.

Pede e espera Deferimento.

Brasília, 11 de Agosto de 2020.

Fabiano Braulio Machado
Representante
2.845.555 SSP/DF
CPF: 970.672.966-68

Voltar